



Apelação cível nº 0801223-25.2023.8.19.0072

Apelante: GESSICA GOMES FIGUEIRA

Apelada: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação de revisão de cláusulas contratuais, na qual a parte autora alegou cobrança de juros remuneratórios abusivos em contrato de empréstimo pessoal celebrado com instituição financeira.

2. A autora sustentou que a taxa de juros contratada seria 9,69 vezes superior à média de mercado à época da contratação, pleiteando a revisão das taxas, afastamento da mora, compensação e devolução de valores pagos a maior.

3. A sentença recorrida entendeu que não restou comprovada a abusividade dos juros remuneratórios e que a autora não requereu a produção de prova pericial contábil, condenando-a ao pagamento de custas e honorários, observada a gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a cobrança de juros remuneratórios superiores à média de mercado, por si só, caracteriza abusividade apta a ensejar a revisão contratual e a repetição de valores, bem como se houve o cumprimento do ônus probatório pela parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A relação contratual em análise configura relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do CDC.

6. A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é admitida em situações excepcionais, quando demonstrada de forma cabal a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos da jurisprudência do STJ.

7. A simples comparação entre a taxa contratada e a média de mercado divulgada pelo Banco Central não é suficiente para caracterizar a abusividade dos juros.

8. A instituição financeira informou expressamente no contrato as condições e peculiaridades do mercado em que atua, inclusive o





maior risco de inadimplência, justificando a elevação das taxas de juros.

9. As taxas pactuadas, embora superiores à média de mercado, situam-se em faixa razoável diante do segmento específico e do perfil de risco dos consumidores atendidos.

10. A parte autora não requereu a produção de prova pericial para demonstrar a alegada abusividade, não se desincumbindo do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado.

11. Inexistindo prova de abusividade, não há que se falar em revisão contratual, afastamento da mora ou repetição de valores.

12. Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A cobrança de juros remuneratórios superiores à média de mercado, por si só, não caracteriza abusividade apta a ensejar a revisão contratual. 2. Cabe ao consumidor demonstrar, de forma cabal, a abusividade das taxas pactuadas, não sendo suficiente a simples menção à taxa média divulgada pelo Banco Central. 3. A ausência de requerimento de prova pericial e de comprovação do fato constitutivo do direito impede a revisão das cláusulas contratuais."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, III, 51, § 1º e § 4º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.061.530/RS, Segunda Seção, j. 22.10.2008; STJ, REsp 2009614/SC, Terceira Turma, j. 27.09.2022; STJ, AREsp 2.850.484/RS; STJ, REsp 2.203.545/RS; TJ/RJ, Súmula 330; STJ, Súmula 297.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0801223-25.2023.8.19.0072, contra a sentença de index 270057727, oriunda da Vara Única da comarca de Paty do Alferes, em que é apelante GESSICA GOMES FIGUEIRA e apelada CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

A C O R D A M, os desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da certidão de julgamento e do voto do desembargador relator.





RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, Gessica Gomes Figueira da sentença de index 270057727, oriunda da Vara Única da comarca de Paty do Alferes, a qual, em ação de revisão de cláusulas contratuais, ajuizada em face de Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora, ora apelante, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Alega a apelante, em síntese, que o juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos por entender que não restou comprovada a alegada abusividade dos juros remuneratórios que incidem sobre o contrato de mútuo celebrado pelas partes, na medida em que não houve requerimento para que fosse produzida prova pericial contábil. Afirmar, contudo, que a tese central de abusividade dos juros remuneratórios está calcada em prova documental, em especial no instrumento contratual acostado aos autos, que demonstra a cobrança de juros 9,69 vezes superior à taxa média de mercado à época da contratação. Aduz, assim, que se mostra totalmente dispensável a produção da prova pericial para a verificação da abusividade das taxas de juros aplicadas pela instituição financeira. Assinala que caberia à apelada constituir prova de que a cobrança de tal patamar de juros não é abusiva, o que não fez, mostrando-se, assim, totalmente infundada a sentença recorrida. Assevera que a cláusula que prevê juros abusivos deve ser anulada, haja vista que a nulidade é de pleno direito, conforme art. 51, § 4º, do CDC. Menciona que a taxa de juros contratada se mostra extremamente superior em relação à taxa média de juros divulgada pelo Banco Central, o que demonstra a vantagem excessiva em favor da apelada. Admite que eventual indicativo de potencial de inadimplência na análise do crédito ao consumidor pode ensejar um aumento na taxa de juros a ser cobrada, enfatizando, porém, que tal aumento não pode ser desarrazoado, sob pena de configurar verdadeira abusividade. Assegura que a apelada se aproveita de pessoas desesperadas por crédito para ofertar empréstimos com taxas de juros leoninas, garantindo verdadeira fortuna de lucro todos os meses, ao arrepio da legislação





consumerista. Argumenta que havendo o reconhecimento de abusividade da taxa de juros aplicada, imperioso se faz o afastamento da mora e, portanto, dos respectivos encargos moratórios. Pondera que diante das ilegalidades apontadas, que eivam de vícios e abusividades o contrato, impõe-se a compensação dos valores que pagou em excesso com o valor que restar apurado em liquidação de sentença; e, conseqüentemente, a devolução dos valores pagos indevidamente. Pede a reforma da sentença (index 276574419).

Regularmente intimada, a apelada não apresentou contrarrazões (index 289814475).

É o relatório.

VOTO

1. Destaca-se, inicialmente, que a demanda em discussão retrata típica relação de consumo, sendo aplicável, portanto, as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), na forma do art. 2º, *caput* c/c art. 3º, § 2º c/c a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

2. A par disso, deve-se considerar o disposto na súmula nº 330 deste Tribunal, *in verbis*:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

3. Trata-se de ação interposta pela apelante, na qual alegou ter celebrado contrato de empréstimo pessoal com a apelada, comprometendo-se a pagar 12 parcelas





de R\$ 149,00, ressaltando, contudo, que após a assinatura do contrato observou que a instituição financeira estava cobrando juros acima da média praticada no mercado, conforme informação que consta no sítio eletrônico do Banco Central, pretendendo, assim, a revisão das taxas de juros aplicadas e a repetição do indébito.

4. De início, cumpre assinalar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que **"é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto (grifo nosso)."** (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

5. Em outra oportunidade, a Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp 2009614/SC, ao aplicar a tese vinculante supracitada, acrescentou que **"deve-se observar os seguintes requisitos para a revisão das taxas de juros remuneratórios: a caracterização de relação de consumo; a presença de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada; e a demonstração cabal, com menção expressa às peculiaridades da hipótese concreta, da abusividade verificada, levando-se em consideração, entre outros fatores, a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos, o risco envolvido na operação, o relacionamento mantido com o banco e as garantias ofertadas (grifo nosso).**

6. No mesmo aresto, aquele órgão colegiado esclareceu que **"são insuficientes para fundamentar o caráter abusivo dos juros remuneratórios: a) a menção genérica às "circunstâncias da causa" - ou outra expressão equivalente; b) o simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média de mercado divulgada pelo BACEN e c) a aplicação de algum limite adotado, aprioristicamente, pelo próprio Tribunal estadual (grifo nosso).** (REsp n.





2009614/SC, *relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/09/2022, DJe 30/09/2022*)

7. Destaca-se, ainda, que de acordo com a jurisprudência reiterada do STJ, “a redução da taxa de juros, baseada apenas no fato de estar acima da média de mercado, **sem considerar o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o *spread* da operação, descumpra a orientação estabelecida pela Segunda Seção desta Corte no julgamento do REsp 1.061.530/RS.**” Confirmam-se, para tanto, os AREsp n. 2.850.484/RS e REsp n. 2.203.545/RS, apenas como exemplos (grifo nosso).

8. Na espécie, deve-se salientar que a instituição financeira cumpriu o seu dever de informação, previsto no art. 6º, III, do CDC, haja vista que consta no instrumento contratual firmado pela apelante (index 73173134), além dos percentuais dos juros remuneratórios aplicáveis ao contrato, expressa e destacada menção ao fato de que a apelada atua em um mercado distinto, envolvendo maior risco de inadimplência, o que resulta na cobrança de juros mais elevados, sendo evidente que a recorrente anuiu com todos os termos e condições estabelecidos na avença, cujo trecho citado transcreve-se:

“Considerando o direito à informação ao(à) Contratante; que a CREFISA atua em um mercado relevante distinto do de outras instituições financeiras, envolvendo um risco de inadimplência maior, que se potencializa em casos de renegociação de dívidas, o que se reflete em maiores taxas de juros; que BACEN publica médias das taxas de juros em diferentes mercados relevantes, inclusive de bancos com os quais a CREFISA não concorre; e considerando que o(a) Contratante tem ciência dessas peculiaridades, tendo tido a oportunidade de buscar alternativas no mercado, o(a) Contratante declara, para os devidos fins e efeitos de direito, que leu previamente e concorda integralmente com os termos e condições previstos no contrato e nos anexos abaixo, inclusive com a taxa de juros que está sendo cobrada, que é proporcional ao risco de crédito representado, comprometendo-se a não questioná-la futuramente alegando abusividade uma vez





que está sendo atendida sua necessidade urgente de crédito, a qual não foi atendida por outras instituições financeiras do mercado.”

9. Com efeito, verifica-se que as taxas de juros incidentes sobre o contrato de empréstimo pessoal em comento, quais sejam, 21% ao mês e 884,97% ao ano, não obstante serem superiores à taxa média apontada pelo Banco Central, estão dentro de uma faixa razoável de variação dos juros no período, notadamente pelo fato da apelada atuar em um segmento específico de mercado, de alto risco, no qual a possibilidade de inadimplência é consideravelmente maior, mercado voltado, em muitos casos, para consumidores negativados em cadastros restritivos de crédito, os quais, portanto, não conseguem crédito em outras instituições financeiras, circunstância que, evidentemente, eleva significativamente as taxas de juros praticadas pela recorrida.

10. Logo, não se constata a alegada abusividade nas taxas de juros remuneratórios pactuadas entre as partes, o que impossibilita a sua revisão, uma vez que inexistente, no caso, qualquer excepcionalidade que coloque a apelante em desvantagem exagerada em relação à instituição financeira, como expressamente exigido no precedente qualificado em destaque (Tema repetitivo nº 30 do STJ).

11. Noutro giro, como bem pontuado na sentença **“a análise da abusividade dos juros exige a elaboração de cálculos técnicos, não sendo possível aferir tais elementos apenas pela leitura do contrato e pelo parâmetro divulgado pelo BACEN. Fatores como custo de captação, perfil de risco do contratante, a ausência de garantias, o valor da operação, o número de parcelas contratadas e o histórico de inadimplência do consumidor devem ser considerados em cada operação e influenciam no patamar dos juros remuneratórios pactuados”**, sendo cediço, contudo, que a recorrente não pleiteou a produção da prova pericial para que fosse apurada a suposta abusividade nas taxas de juros, com base nos parâmetros acima delineados, não se desincumbindo, por conseguinte, do seu ônus processual de produzir prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.





12. Sendo assim, não se vislumbra qualquer ilicitude nos valores cobrados pela instituição financeira a título de contraprestação pelo crédito ofertado à apelante, impondo-se, assim, a confirmação da sentença.

13. Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** o recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

14. Com fundamento no parágrafo 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da apelada para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida à apelante.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Alexandre de Carvalho Mesquita

Relator

